



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.725189/2014-57
ACÓRDÃO	1002-003.946 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SEI CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2011

DCTF RETIFICADORA TRANSMITIDA APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE OFÍCIO DEVIDA.

A retificação de DCTF efetuada após a ciência do termo de início do procedimento fiscal não configura denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, nem afasta a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996. (Súmula CARF nº 33).

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DECLARAÇÃO EM DCTF E PARCELAMENTO POSTERIOR. INOCORRÊNCIA.

A mera inclusão de débitos em DCTF não suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN). O parcelamento somente produz efeito suspensivo após o deferimento de pedido formalizado, o que, no caso concreto, ocorreu posteriormente ao início da ação fiscal, não afastando a validade do lançamento de ofício.

COMPENSAÇÃO APRESENTADA APÓS A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A declaração de compensação (PER/DCOMP) protocolizada após a lavratura do auto de infração não tem efeito extintivo sobre o crédito tributário constituído, conforme arts. 156, II, e 74 da Lei nº 9.430/1996. A compensação só se aperfeiçoa com a homologação pela autoridade fiscal.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO-ADMINISTRADOR. INTERESSE COMUM CONFIGURADO.

É legítima a inclusão do sócio-administrador como responsável solidário quando constatada a retenção de tributos de terceiros (PIS/PASEP, Cofins e

CSLL) sem o correspondente recolhimento, nos termos do art. 124, I, do CTN e do art. 723 do RIR/1999.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE E COMPETÊNCIA PARA REDUÇÃO.

A multa de ofício de 75% é devida e encontra amparo legal no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996. Eventuais reduções vinculadas a parcelamento ou compensação devem ser analisadas nos processos próprios (Portaria MF nº 203/2012, art. 233).

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2011

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. MESMAS CONCLUSÕES.

Aplicam-se às exigências reflexas as mesmas razões de fato e de direito do lançamento principal

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2011

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. MESMAS CONCLUSÕES.

Aplicam-se às exigências reflexas as mesmas razões de fato e de direito do lançamento principal

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário do responsável solidário, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Andrea Viana Arrais Egypto e Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo **responsável solidário ROGÉRIO VIEIRA CHAVES** (e-fls. 1615-1637), no processo em que a contribuinte SEI Consultoria de Projetos Ltda teve contra si a lavratura do Auto de Infração (e-fls. 2-29), referente ao ano-calendário de 2011, em face do não recolhimento das contribuições sociais retidas na fonte (PIS/Pasep, Cofins e CSLL). A decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO), julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente os créditos tributários exigidos (e-fls. 1584-1594).

A autuação teve origem em procedimento fiscal instaurado em 03/12/2013 (e-fls. 122 e ss), com a ciência formal da contribuinte, e teve por objetivo verificar a correta apuração e recolhimento das **contribuições sociais retidas na fonte (PIS/Pasep, Cofins e CSLL)**, incidentes sobre pagamentos efetuados a pessoas jurídicas prestadoras de serviços, conforme os arts. 30 e 31 da Lei nº 10.833/2003. O fato gerador das retenções na fonte de CSLL, PIS e COFINS são as importâncias pagas pela SEI CONSULTORIA as pessoas jurídicas, tidas como beneficiárias, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locado de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, e pela prestação de serviços profissionais.

Durante a ação fiscal, a autoridade autuante constatou **diferenças entre os valores declarados em DCTF e aqueles efetivamente recolhidos**, tendo verificado que a contribuinte havia transmitido **DCTFs retificadoras** em 19/12/2013, ou seja, **após o início da ação fiscal**, o que afastaria a aplicação da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN. Com base nessas constatações, foram lavrados autos de infração para exigência de PIS/Pasep, Cofins e CSLL retidos na fonte, com aplicação de multa de ofício de 75%, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996. O sócio recorrente Rogério foi incluído no polo passivo na qualidade de responsável solidário, com fundamento no art. 124, I, do CTN e no art. 723 do RIR/1999 (e-fls. 1144-1149).

Tanto o **contribuinte** (e-fls. 1252-1261) quanto o **solidário** (e-fls. 1302-1313) apresentaram impugnação, alegando, em síntese, que os débitos exigidos já se encontravam declarados em DCTF e objeto de parcelamento; que parte dos valores havia sido compensada; e, que a aplicação de multa de ofício seria indevida nesses casos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO) julgou **improcedente a impugnação**, sob os fundamentos de que (e-fls. 1584-1594):

- a) os pedidos de parcelamento e compensação foram apresentados após o início da ação fiscal, não afastando o lançamento de ofício (art. 138 do CTN);
- b) as DCTFs retificadoras transmitidas em 19/12/2013, após o termo de início (03/12/2013), não produzem efeitos para afastar a penalidade (Súmula CARF nº 33);
- c) e a multa de ofício de 75% é legítima e devida, por expressa previsão do art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996.

Em face dessa decisão, **somente o solidário** interpôs recurso voluntário (e-fls. 1615-1637), no qual sustenta, em síntese, os seguintes fundamentos:

- a) Da inexistência do Auto de Infração: afirma que, à época da lavratura do Auto de Infração (01/07/2014), o crédito tributário já havia sido declarado em DCTF e encontrava-se objeto de parcelamento simplificado, nos termos do art. 14-C da Lei nº 10.522/2002. Alega que, por já constarem em DCTF, os débitos estariam com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN, o que tornaria indevido o lançamento de ofício e a aplicação da multa de 75% sobre valores já declarados e parcelados.
- b) Do Termo de Sujeição Passiva e da responsabilidade solidária: **(b.1)** sustenta que parte dos débitos já havia sido quitada mediante compensação (Processo Administrativo Fiscal nº 15504.725189/2014-57), o que teria extinguido o crédito tributário, com base nos arts. 156, I, e 113, §1º, do CTN, razão pela qual não subsistiria a exigência; **(b.2)** alega, ainda, que o Termo de Sujeição Passiva é nulo, por ausência de vínculo direto entre o sócio e os fatos geradores apurados, inexistindo interesse comum que justifique a solidariedade prevista no art. 124 do CTN.
- c) Da multa de ofício: requer, subsidiariamente, a redução da multa de ofício para o patamar mínimo legal, aplicando-se o disposto no art. 6º, II, da Lei nº 8.218/1991, ou outra norma que permita redução da penalidade, em razão de boa-fé e colaboração da contribuinte.

O processo foi a mim distribuído e incluído na presente pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I – Admissibilidade

Em relação à **tempestividade**, consigo que o recurso é tempestivo, conforme certificado à e-fl. 1638.

II – Preliminares

II.a - Alegação de insubsistência do auto de infração

A recorrente sustenta a insubsistência do auto de infração, sob o argumento de que, à época de sua lavratura (01/07/2014), os débitos já se encontravam declarados em DCTF e abrangidos por parcelamento simplificado, conforme o art. 14-C da Lei nº 10.522/2002. Aduz, ainda, que, por força dessa declaração, haveria suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), e que, portanto, não caberia o lançamento de ofício nem a aplicação da multa de 75%.

Contudo, os fatos do processo não corroboram os argumentos trazidos pelo responsável solidário em seu recurso.

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal (TVF, e-fls. 16-29):

- Início da ação fiscal: 03/12/2013 (ciência do Termo de Início). Depois disso, a empresa retificou as DCTF do AC-2011 em 19/12/2013; por isso, a fiscalização intimou a informar se houve recolhimento dos tributos retificados e a contribuinte respondeu que não houve recolhimento.
- As DCTF originais de 2011 haviam sido transmitidas em 06/12/2012; cotejando-as com DIRF, a fiscalização apurou insuficiência de declaração e de recolhimento

Vejamos como está descrito no TVF:

1. DA AÇÃO FISCAL

1.1. A ação fiscal teve início em 03/12/2013, com a assinatura do Termo de Início de Procedimento Fiscal pelo Sr. Geraldo Antônio Marques Evangelista, CPF 244.716.156-53, ocupante do cargo de Chefe do Departamento de Pessoal. Foram solicitados por meio do mencionado Termo, dentre outros:

(...)

1.2. Foram solicitados, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 01, cuja ciência ocorreu em 30/01/2014:

1.2.1. Informações, por escrito e devidamente assinadas, se houve o recolhimento dos tributos declarados em DCTF retificadora, tendo em vista que a empresa, em resposta ao Termo de Início de Procedimento Fiscal, havia informado que retificou as DCTF em 19/12/2013.

Em relação às divergências, assim constou no TVF:

4. DA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A SER OFERECIDA À TRIBUTAÇÃO DAS RETENÇÕES NA FONTE EFETUADAS PELA SEI CONSULTORIA DE PROJETOS – CÓDIGO 5952

4.1. Da análise das DCTF do ano-calendário de 2011, entregues pela empresa em 06/12/2012, constatou-se que a empresa declarou os seguintes valores de impostos e contribuições por ela retidos na fonte:

VALORES DECLARADOS EM DCTF	CÓDIGO DE RETENÇÃO
Mês	5952
01/2011	-
02/2011	-
03/2011	181.947,95
04/2011	165.919,84
05/2011	160.541,25
06/2011	177.887,39
07/2011	192.002,40
08/2011	188.774,05
09/2011	-
10/2011	-
11/2011	-
12/2011	744,00
TOTAIS	1.067.816,88

4.2. Da análise das DIRF declaradas pela SEI CONSULTORIA, cujas retenções foram efetuadas no ano-calendário de 2011, constam os seguintes valores:

VALORES INFORMADOS EM DIRF	CÓDIGO DE RETENÇÃO
Mês	5952
01/2011	164.093,06
02/2011	170.009,82
03/2011	173.653,94
04/2011	165.919,84
05/2011	160.541,25
06/2011	177.003,89
07/2011	192.002,40
08/2011	188.774,05
09/2011	173.068,73
10/2011	172.200,91
11/2011	157.434,28
12/2011	174.712,52
13º SALÁRIO	-
TOTAIS	2.069.414,69

4.3. Verificou-se que os valores declarados em DCTF (entregues pela empresa em 06/12/2012) relativos aos tributos citados no subitem 4.1 foram recolhidos pela empresa antes do início do procedimento fiscal.

Nessas circunstâncias, a DRJ/SPO corretamente concluiu que não se aplica a denúncia espontânea do art. 138 do CTN, tampouco o benefício de afastar a multa de ofício, pois a retificação e os ajustes declaratórios ocorreram após a ciência do início da fiscalização (03/12/2013). Conforme entendimento consolidado na **Súmula CARF nº 33**:

“A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.”

Acórdão nº 102-49334, de 09/10/2008 Acórdão nº 106-17006, de 06/08/2008
Acórdão nº 106-16812, de 06/03/2008 Acórdão nº 106-16727, de 23/01/2008

Acórdão nº 106-17254, de 05/02/2009 Acórdão nº 103-22293, de 23/02/2006
Acórdão nº 106-16440, de 13/06/2007 Acórdão nº 106-14971, de 13/09/2005
Acórdão nº 104-23308, de 23/06/2008 Acórdão nº 104-23395, de 07/08/2008
Acórdão nº 104-23025, de 05/03/2008 Acórdão nº 201-80751, de 21/11/2007
Acórdão nº 201-79179, de 29/03/2006 Acórdão nº 201-76943, de 14/05/2003
Acórdão nº 201-74300, de 20/03/2001 Acórdão nº 201-73651, de 14/03/2000.

Além disso, o **parcelamento simplificado** a que se refere a contribuinte foi formalizado somente em **24/06/2014**, ou seja, também após o início do procedimento fiscal. Segundo a Lei nº 10.522/2002, art. 14-C, o pedido de parcelamento não tem o condão de impedir o lançamento do crédito tributário, uma vez que a suspensão da exigibilidade somente se aperfeiçoa com a formalização e aceitação do parcelamento de débito regularmente constituído, o que pressupõe o lançamento prévio. Em outras palavras: a exigibilidade é suspensa apenas após a constituição do crédito tributário e o deferimento do parcelamento, não antes. Assim, no momento da lavratura do auto de infração (**01/07/2014**), não havia qualquer óbice à atuação fiscal, pois o crédito não estava com exigibilidade suspensa, mas apenas em processo de formalização de parcelamento posterior.

Portanto, o lançamento de ofício foi legítimo, observando-se o disposto no art. 142 do CTN, e a multa de ofício de 75% (Lei nº 9.430/1996, art. 44, I) foi corretamente aplicada, visto que a autuação recaiu sobre tributos declarados, mas não recolhidos. Não se vislumbra qualquer insubsistência que poderia acarretar uma nulidade nesta autuação.

Assim, rejeito a preliminar arguida.

II.b Da alegada extinção do crédito tributário por compensação e da invalidade do termo de sujeição passiva

A recorrente alega, em segundo plano, que parte dos débitos teria sido quitada mediante compensação, o que teria extinto o crédito tributário, nos termos dos arts. 156, I, e 113 do CTN. Sustenta, ainda, que o Termo de Sujeição Passiva seria nulo, por ausência de vínculo direto entre o sócio e os fatos geradores, inexistindo interesse comum.

Nenhum desses argumentos encontra amparo fático ou jurídico.

Conforme o TVF as declarações de compensação (PER/DCOMP) apresentadas pela contribuinte foram protocolizadas somente em 06/08/2014, ou seja, posteriormente à lavratura do Auto de Infração (01/07/2014). Dessa forma, ainda que existissem créditos declarados, tais compensações não se aperfeiçoaram antes da constituição do crédito tributário, razão pela qual não poderiam extingui-lo. Além disso, conforme ressaltou a DRJ/SPO, as compensações referidas dizem respeito aos mesmos débitos ora exigidos, o que apenas reforça a correção do lançamento, uma vez que o crédito tributário não pode ser extinto por compensação não homologada e ainda sob exame da própria fiscalização.

Quanto ao Termo de Sujeição Passiva, verifica-se que o sócio Rogério Vieira Chaves foi incluído como responsável solidário com fundamento no art. 124, I, do CTN e no art. 723 do RIR/1999, diante da constatação de que a empresa efetuava retenções na fonte (PIS, Cofins e CSLL) de serviços tomados de terceiros sem efetuar o recolhimento correspondente. Essa situação, por si só, já é caracterizadora do interesse comum previsto no art. 124 do CTN.

Logo, não há nulidade no termo, tampouco irregularidade na sujeição passiva. O vínculo jurídico decorre da própria conduta de reter e não recolher valores de terceiros, ato que caracteriza apropriação indevida e atrai a solidariedade passiva tributária.

Assim, rejeito também essa preliminar.

III – Mérito: da multa de ofício

Por fim, a recorrente requer a redução da multa de ofício de 75%, invocando o art. 6º, II, da Lei nº 8.218/1991, e sustentando que os fatos decorreram de equívoco e boa-fé, sem dolo.

A multa de ofício aplicada tem fundamento no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, que prevê o percentual de 75% sobre o valor do tributo não pago, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento. O percentual foi corretamente aplicado, conforme destacado pela DRJ, pois o lançamento decorreu da não entrega tempestiva de valores retidos na fonte — conduta que configura infração material, independentemente de dolo ou má-fé.

O art. 6º da Lei nº 8.218/1991, mencionado pela contribuinte, não se aplica aos lançamentos decorrentes de tributos retidos e não recolhidos, mas apenas aos casos de atraso de pagamento espontâneo antes de qualquer ação fiscal. Ainda que a contribuinte alegue colaboração e ausência de intenção de fraudar, não há previsão legal para redução discricionária da multa de ofício nessa hipótese.

A proporcionalidade da penalidade decorre de lei e encontra amparo no princípio da legalidade tributária (CF/1988, art. 150, I). A alegação de caráter confiscatório não pode ser examinada na via administrativa, conforme Súmula CARF nº 2.

Dessa forma, mantém-se a multa no percentual de 75%, sendo indevida sua redução.

Ante o exposto, não merece acolhimento as razões recursais.

IV – Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário do responsável solidário, rejeitando as preliminares e negando provimento no mérito.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó